

**Processo:** 02000.001299/2011-14

**Resumo:** REVISÃO DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 307/2002

### SODEMAP - RELATÓRIO DE VISTA

**Assunto:** Reclassificação dos resíduos de tintas

**Data:** 27 de abril de 2015

**AGRADECIMENTOS:** Agradecemos a especialista Zuleica Nycs pela disponibilização do seu parecer técnico que serviu como base da argumentação trazida neste relatório de pedido de vistas pela SODEMAP.

#### **DO CONTEXTO GERAL**

O Processo Administrativo 02000.001299/2011-14 em trâmite perante o CONAMA, iniciado por demanda da Confederação Nacional da Indústria – CNI, em apoio ao Requerimento da Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas – ABRAFATI em 2011, requer a revisão da Resolução CONAMA nº. 307/2002, que estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão de Resíduos da Construção Civil, para **alteração da classificação dos resíduos de tintas imobiliárias e embalagens considerados resíduos perigosos (Classe D) para a classificação de resíduos não perigosos (Classe B)** (*fls.3-7 do processo administrativo*). A interpretação do proponente é que da forma como os seus resíduos estão classificados não é permitido reciclá-los. Por conseguinte, o proponente solicita que os seus resíduos migrem para uma classe de resíduos não perigosos (Classe B), por entender que apenas os resíduos listados como não perigosos é que podem ser reciclados.

Destaca-se desde já que no conceito de “resíduos de tintas” para as finalidades daquela resolução estão também abrangidas as **embalagens descartadas contendo resíduos desses produtos**. Além disso, a categoria “tintas” abrange não apenas as tintas imobiliárias, suas embalagens e outros materiais afins, como também vernizes e outros materiais similares de revestimento e respectivas embalagens, destinados ao acabamento e proteção de superfícies de alvenaria, madeira, metais e outros materiais componentes de imóveis.

#### **IMPOSSIBILIDADE DE RECICLAGEM SEM PROCEDIMENTO PRÉVIO DE DESCONTAMINAÇÃO DAS EMBALAGENS**

A Resolução define as Classes A, B,C e D no seu Artigo 3º.:

*Art. 3º Os resíduos da construção civil deverão ser classificados, para efeito desta Resolução, da seguinte forma:*

*“I - **Classe A** - são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:*

*a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;*

*b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento etc.), argamassa e concreto;*

*c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meio-fios etc.) produzidas nos canteiros de obras;*

*II - **Classe B** - são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plásticos, papel, papelão, metais, vidros, madeiras e gesso; (redação dada pela Resolução nº 431/11).*

*III - **Classe C** - são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem ou recuperação; (redação dada pela Resolução nº 431/11).*

*IV - **Classe D**: são resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como tintas, solventes, óleos e outros ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde. (redação dada pela Resolução nº 348/04).” (g.n.)*

De imediato se observa pela leitura do art. 3º que não é vedada a reciclagem dos resíduos perigosos listados na Classe D, ao estabelecer que apenas os resíduos listados na Classe C é que não são recicláveis, exclusivamente pela ausência de viabilidade tecnológica e econômica. Assim, depreende-se que todos os resíduos para os quais existam tecnologias ou aplicações economicamente viáveis serão passíveis de reciclagem e não estarão classificados na Classe C.

Ademais, em nenhum de seus dispositivos a Resolução proíbe a reciclagem de resíduos perigosos. Havendo tecnologias e processos adequados - seguros do ponto de vista ambiental e de saúde ocupacional e economicamente viáveis que possam ser aplicados na reciclagem de resíduos perigosos -, serão as destinações mais adequadas. Não havendo tais tecnologias e processos, os resíduos deverão ser dispostos em aterros de resíduos perigosos ou receber outras formas de tratamento final de acordo com o estabelecido pela legislação pertinente e pelos órgãos ambientais, atendendo os cuidados de saúde pública e ocupacional.

**A classificação correta é crucial** para que os legisladores, órgãos de controle, gestores ambientais, engenheiros de segurança do trabalho e todos os demais agentes da logística

reversa desses resíduos elaborem os protocolos de coleta, transporte e destinação adequada (tecnologias ambientais seguras) ou de disposição final estabelecendo as medidas de segurança química apropriadas àquela classe.

A solicitação de mudança de classe dos resíduos perigosos de tintas e embalagens (Classe D), pretendida pela ABRAFATI, para uma classe de resíduos não perigosos, só poderia ser atendida fosse comprovado cientificamente que tais resíduos deixaram de ser perigosos, isto é, que por inovações tecnológicas tais produtos já não são mais fabricados com substâncias químicas perigosas. Caso contrário as consequências da reclassificação pelo CONAMA serão desastrosas para o meio ambiente e para a saúde da população.

O custo da execução de ações de logística reversa de um resíduo perigoso é mais elevado pela necessidade de uso de equipamentos de proteção (EPIs e EPCs) e equipamentos especiais de coleta, transporte e processamento, além de monitoramento contínuo, rotulagem e ampla informação ao consumidor e ao público, controle fiscal e ambiental específico e outras formas legais de controle conforme a natureza do resíduo.

Em casos como este, quando ocorre o abrandamento da legislação, haverá consequências negativas para a segurança ambiental e humana além de fragilizar a legislação nacional e tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Essa legislação atualmente está em harmonia com as classificações adotadas globalmente (como é o caso das tintas e similares, que são classificadas como perigosas pela Convenção da Basileia, por exemplo).

O requerimento apresentado ao CONAMA pela ABRAFATI, ao defender o abrandamento das regras de classificação de um resíduo perigoso para não perigoso, não teve como referência informações comprovadas cientificamente, que, do contrário, neste relatório serão apresentados fatos que evidenciam a insuficiência técnica que paira sobre os dados oferecidos pelo requerente, e que há certeza científica de que tais resíduos *são de fato perigosos* e que o CONAMA deve manifestar-se pelo **arquivamento** do Processo Administrativo diante de irregularidades insanáveis.

O caso em tela é absurdo, porque em primeiro lugar é fato conhecido que as tintas imobiliárias (e produtos afins), independente de seu tipo (base água ou base solvente), são produtos tóxicos, que requerem cuidados especiais com manuseio, armazenamento, aplicação, destinação ou disposição final, e que tais produtos podem causar danos ao meio ambiente e à população, o que é vedado por lei. Consideramos que o abrandamento da norma, conforme pretende o proponente, abriria perigoso precedente que fragilizaria todo o arcabouço legal em vigor, resultando inegável e inexoravelmente em afronta ao Princípio Constitucional da Proibição ao Retrocesso Ambiental.

Resumidamente, a justificativa da ABRAFATI para alcançar o seu intento no sentido de que “haveria dificuldades de reciclagem” para as embalagens usadas de tintas é insuficiente, pois:

1) O fato de que um resíduo seja classificado como perigoso não impede que sejam desenvolvidos processos para a sua reciclagem, como estabelece coerentemente a própria Resolução CONAMA nº 307/2002. Como exemplo, citamos o processo desenvolvido para o resíduo dos óleos lubrificantes (usados ou contaminados) tratado na Resolução CONAMA nº 362/2005, um caso clássico de logística reversa baseada em tecnologia e sistemas de coleta e reciclagem sofisticados que acabam por devolver ao mercado, inclusive, um produto novo.

2) Das alegações da ABRAFATI, quanto as dificuldades decorrentes da falta de informações dos consumidores quanto a possibilidade da reciclagem dos resíduos de tinta, não cabe procedência, já que a falta de informação sobre tecnologias e processos de reciclagem decorre de falha dos próprios fabricantes e importadores: se a percepção do público está errada, ela resulta do descumprimento pelos fabricantes de suas obrigações de *executar a gestão dos seus resíduos promovendo a ampla divulgação e o envolvimento de toda a sociedade nesse esforço*.

3) Fabricantes e importadores têm o dever legal de inserir no mercado produtos aptos à reciclagem ou outra forma de destinação ambientalmente adequada, conforme disposição expressa da Lei 12.305 de 2010 da Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS. Se as tintas e afins atualmente no mercado não cumprem essa finalidade, não poderiam ser comercializadas. O eventual custo para solução ambientalmente adequada não pode servir de desculpa para que os produtores/importadores não cumpram a lei. Diz a PNRS:

*“Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:*

*I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:*

*a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;*

*(...)”*

## **DA CLASSIFICAÇÃO LEGAL DE RESÍDUOS PERIGOSOS**

Importa rememorar que nos momentos iniciais de estudos sobre a proposta ABRAFATI, o Departamento de Qualidade Ambiental na Indústria da Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental do MMA, através do Parecer nº 27/2011, manifestou-se contrário sob argumento que não seria possível excluir, a priori, a periculosidade das tintas e de suas embalagens. Ademais, não seria necessária a alteração da Resolução CONAMA 307/2002

para que tais embalagens fossem passíveis de reciclagem, bastando, para tanto, que sua destinação fosse regulamentada por legislação específica, a exemplo do que ocorre com as embalagens de agrotóxicos (fls. 82/83) (citação Relatório de Pedido de Vistas ONG Planeta Verde, 10ª reunião CT de assunto jurídicos, novembro 2014).

Há pelo menos duas questões que precisam ser compreendidas quando o objetivo é **classificar um resíduo em uma categoria específica para fins de legislação e norma geral**, que se expressam pelos seguintes enunciados, mais objetivamente, para a classificação de *resíduos perigosos*:

- (1) É pelo exame das características das substâncias contidas nos produtos que deram origem ao resíduo que se determina se tais resíduos são classificados como perigosos ou não.

A classificação de resíduos sólidos envolve a identificação do processo ou atividade que lhes deu origem, de seus constituintes e características, e a comparação destes constituintes com listagens de resíduos e substâncias cujo impacto à saúde e ao meio ambiente é conhecido (item 0.3 - ABNT NBR 10004:2004).

Ou seja, a regra para determinar que uma categoria de resíduo deva ser classificada como perigosa, seja para fins de elaboração de normas e atos do Poder Público, seja para orientar a elaboração de protocolos e termos de referência para planos de gestão por autoridades, gestores e outros agentes da cadeia da logística reversa de resíduos, **é saber se houve adição de substâncias químicas perigosas no produto ou no processo de sua fabricação, antes de ele ser colocado no mercado**. Se tais substâncias perigosas são utilizadas na fabricação de um produto, e conhecendo o grau de perigo dessa(s) substância (s) presente(s) no produto no processo de sua fabricação, antes de ser colocado no mercado, pode-se determinar automaticamente se o resíduo do produto descartado após o seu uso será perigoso, ou não.

- (2) Quando dois ou mais resíduos formarem um resíduo composto, o resíduo composto por esses dois ou mais resíduos será considerado como um único resíduo. A classificação do resíduo composto – em termos de periculosidade – será determinada pelos critérios aplicáveis à classe do resíduo componente do resíduo composto, que for considerado(s) perigoso(s).

Para ilustrar, uma embalagem contendo resíduos de um produto original que recebeu, na sua fabricação, a adição de substâncias perigosas, após o seu descarte se torna um resíduo composto (a própria embalagem mais os resíduos do produto original). Para classificar esse resíduo composto é preciso conhecer a classificação do resíduo de embalagem e a classificação dos resíduos contidos ou incorporados em tal embalagem; se algum desses resíduos for classificado como

perigoso conforme o parágrafo (1) acima, tal enquadramento mais restrito é o que prevalece na classificação final da embalagem descartada, ainda que a parte metálica ou plástica da embalagem possa não ser classificada, isoladamente, como perigosa. A regra é: se um resíduo que faz parte de um resíduo composto for classificado como perigoso, todo o resíduo composto será classificado como perigoso.

Na tentativa de provar que as *tintas e as embalagens de tintas* não geram resíduos perigosos após seu descarte na construção civil, a ABRAFATI apresentou estudo contendo laudos laboratoriais de algumas amostras de resíduos de embalagens com e sem resíduos de tintas, no entanto, o procedimento não atendeu as rotinas convencionais, bem como, apresentou-se maculado pelo pequeno número de amostras de resíduos e pelo emprego de metodologia com poucos e limitados parâmetros, sem listar antes as substâncias químicas presentes no produto que deu origem ao resíduo e desta forma não atende a finalidade de trazer subsídios técnicos para classificação dos resíduos de tintas.

Ou seja, o relatório final da ABRAFATI (tal como os pareceres do IBAMA e MMA que o aprovaram) saltou os paradigmas científicos e jurídicos aos quais se alinham a nossa legislação e os tratados internacionais, para argumentar na outra margem que “chegamos à conclusão que *qualquer* resíduo de tinta não deve ser considerado perigoso, pois a análise das amostras que coletamos *comprova* que não são perigosas.” (g.n.)

Várias são as normas nacionais e internacionais que expressamente classificam os resíduos globais de tintas como perigosos.

A **Convenção da Basileia** sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito, assinada pelo Brasil e internalizada pelo Decreto nº 875/1993, define o que é “resíduo perigoso” no seu Artigo 1º:

#### ARTIGO 1

##### ALCANCE DA CONVENÇÃO

1. Serão "resíduos perigosos" para os fins da presente Convenção, os seguintes resíduos que sejam objeto de movimentos transfronteiriços:

**a) Resíduos que se enquadrem em qualquer categoria no Anexo I, a menos que não possuam quaisquer das características descritas no Anexo III; e**

**b) Resíduos não cobertos pelo parágrafo (a), mas definidos, ou considerados, resíduos perigosos pela legislação interna da parte que seja Estado de exportação, de importação ou de trânsito.**

O **Anexo I** referido no item “a” lista as categorias de resíduos perigosos como exemplo de resíduos considerados perigosos no tratado internacional, que está plenamente incorporado ao nosso arcabouço legal. Entre esses resíduos estão listados expressamente os resíduos de tintas em geral, os corantes, os pigmentos, as lacas e os vernizes (Y12), as resinas, o látex, plastificantes, colas/adesivos (Y13):

**Y6 Resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de solventes orgânicos**

**Y12 Resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de tintas em geral, corantes, pigmentos, lacas, verniz**

**Y13 Resíduos oriundos da produção, formulação e utilização de resinas, látex, plastificantes, colas/adesivos**

(...)

Todos esses resíduos de tintas e vernizes permanecem aderidos às embalagens descartadas na construção civil.

Não bastando essa explicitação, as normas técnicas da ABNT (10004) relacionadas a resíduos adotam a assertiva de que **um produto perigoso** que apresente uma ou mais entre as características listadas (reatividade, inflamabilidade, corrosividade, toxicidade, patogenicidade, etc.) **sempre gerará um resíduo perigoso**.

A **NBR10004 da ABNT** se antecipou à Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos incorporando a regra com o seguinte enunciado:

*“os **resíduos perigosos** são identificados conforme o grau de perigo dos insumos e matérias primas contidos nos **produtos** que deram origem ao resíduo”.*

**Importante registrar a diferença entre “produto” e “resíduo” no contexto desse documento: Produto** é algo oferecido para uso ou consumo com uma determinada vida útil. **Resíduo** é o resultado do descarte do produto no final da sua vida útil.

Muito antes da edição da NBR10004, a **Convenção nº 170 da Organização Internacional do Trabalho – OIT**, promulgada no Brasil pelo **Decreto nº 2.657/1998**, relativa à Segurança na Utilização de Produtos Químicos no Trabalho, assinada em Genebra em 25 de junho de 1990, dentre diversas cláusulas autoexplicativas, estabeleceu nos Artigos 2 e 3:

#### **Artigo 2**

(...)

*b) a expressão "**produtos químicos perigosos**" abrange todo produto químico que tiver sido classificado como perigoso em conformidade com o Artigo 6, ou sobre o qual existam informações pertinentes indicando que ele implica risco; (g.n.)*

#### **Artigo 6**

**1. A autoridade competente, ou os organismos aprovados ou reconhecidos pela autoridade competente, em conformidade com as normas nacionais ou internacionais, deverão estabelecer sistemas e critérios específicos apropriados para classificar todos os produtos químicos em função do tipo e do grau dos riscos físicos e para a saúde que os mesmos oferecem, e para avaliar a pertinência das informações necessárias para determinar a sua periculosidade.**

**2. as propriedades perigosas das misturas formadas por dois ou mais produtos químicos poderão ser determinadas avaliando os riscos que oferecem os produtos químicos que as compõem. (g.n.)**

Não bastando, o Artigo 14 da mesma Convenção regula a eliminação de produtos químicos perigosos, mencionando os **recipientes ainda que esvaziados** (portanto, resíduos de embalagens, contendo resíduos do produto que tais embalagens originalmente possuíam), que devem ser destinados de maneira a “eliminar ou reduzir ao mínimo os riscos para a segurança e a saúde, bem como para o meio ambiente em conformidade com a legislação e práticas nacionais”:

#### **Artigo 14**

##### **ELIMINAÇÃO**

*Os produtos químicos perigosos que não sejam mais necessários e os recipientes que foram esvaziados, mas que possam conter resíduos de produtos químicos perigosos, deverão ser manipulados ou eliminados de maneira a eliminar ou reduzir ao mínimo os riscos para a segurança e a saúde, bem como para o meio ambiente, em conformidade com a legislação e a prática nacionais.*

Na mesma linha segue a **Resolução 420/2004 da Agência Nacional dos Transportes Terrestres - ANTT**, sobre transporte de resíduos perigosos, que prevê:

*“2.0.2.9 Resíduos, para efeitos de transporte, são substâncias, soluções, misturas ou artigos que contêm, ou estão contaminados por um ou mais produtos sujeitos às disposições deste Regulamento e suas Instruções Complementares, para os quais não seja prevista utilização direta, mas que são transportados para fins de despejo, incineração ou qualquer outro processo de disposição final.*

*2.0.2.9.1 Um resíduo que contenha um único componente considerado produto perigoso, ou dois ou mais componentes que se enquadrem numa mesma classe ou subclasse, deve ser classificado de acordo com os critérios aplicáveis à classe ou subclasse correspondente ao componente ou componentes perigosos. Se houver componentes pertencentes a duas ou mais classes ou subclasses, a classificação do resíduo deve levar em conta a ordem de precedência aplicável a substâncias perigosas com riscos múltiplos (...)”*

A Resolução da ANTT se alinha impecavelmente ao paradigma consagrado em outras legislações: a mistura de uma embalagem (que em si até pode ser inerte) com um resíduo

perigoso necessariamente resulta em um *resíduo perigoso*. A aplicação desse paradigma é crucial na elaboração de protocolos de logística reversa, em especial no que concerne à coleta e transporte de substâncias ou resíduos perigosos, onde a classificação correta é nuclear. Pois, repetindo, as exigências de segurança para transporte de resíduos não perigosos são menos restritas do que para transporte de resíduos perigosos. A classificação correta reduz o grau de risco à exposição tóxica humana e ambiental; se a racionalidade subjacente ao princípio da classificação for subvertida (ou invertida) a classificação será subvertida igualmente, e os esforços para reduzir a vulnerabilidade ambiental e humana ao risco de exposição à contaminação química se fragilizam. É por isso que os marcos regulatórios na área de Segurança Química, como são as Resoluções CONAMA sobre gestão de resíduos, não podem se afastar dessa racionalidade sob pena de abrandarem o grau de exigência de segurança em protocolos e orientações para casos que exigiriam maior rigor:

**1) “A classificação de resíduos sólidos envolve a identificação do processo ou atividade que lhes deu origem, de seus constituintes e características, e a comparação destes constituintes com listagens de resíduos e substâncias cujo impacto à saúde e ao meio ambiente é conhecido.”\*** (g.n.)

**\* Instrução Normativa do IBAMA Nº 13, de 18 de dezembro de 2012 (ver adiante mais detalhes sobre essa IN).**

**2) “os resíduos perigosos são identificados conforme o grau de perigo dos insumos e matérias primas contidos nos produtos que deram origem ao resíduo”\***. (g.n.)

**\*ABNT:NBR 10004/04**

**2) “A mistura de resíduos inertes ou não-perigosos com resíduos perigosos, resulta sempre em resíduos perigosos”\*** (g.n.)

**\*Resolução ANTT, NBR 10004 e outras.**

Logo, por definição legal, **as tintas imobiliárias, vernizes, solventes e materiais similares, e as embalagens descartadas contendo esses resíduos são considerados resíduos perigosos.**

Não compete ao CONAMA revogar decretos federais, muito menos tratados internacionais.

Logo, também, por mais esse motivo intransponível, a proposta da ABRAFATI deveria ter sido arquivada de plano e jamais poderia ter prosseguido em discussão.

### **Sobre as FICHAS DE INFORMAÇÃO DE SEGURANÇA QUÍMICA que informam as substâncias perigosas utilizadas na fabricação de tintas**

Além dos artigos já mencionados da **Convenção nº 170 da Organização Internacional do Trabalho – OIT**, o Artigo 8 cria um instrumento internacional, as **FISPQs**, que devem ser emitidas obrigatoriamente pelos fabricantes de produtos químicos (em cuja categoria as tintas se inserem) aos seus trabalhadores e ao público. Essas Fichas fornecem informações

às autoridades de meio ambiente, trabalho e saúde, e também aos legisladores de quaisquer níveis e ao público em geral, para verificação de quais substâncias químicas perigosas são adicionadas a um determinado produto no processo de sua fabricação, a fim de que se possa aplicar com segurança o paradigma legal de classificação do resíduo que aquele produto originará após o seu descarte, no final de sua vida útil.

## **ARTIGO 8**

### *FICHAS COM DADOS DE SEGURANÇA*

*1. Os empregadores que utilizem produtos químicos perigosos deverão receber **fichas com dados de segurança** que contenham informações essenciais detalhadas sobre a sua identificação, seu fornecedor, a sua classificação, a sua periculosidade, as medidas de precaução e os procedimentos de emergência.*

*2. Os critérios para a elaboração das fichas com dados de segurança deverão ser estabelecidos pela autoridade competente ou por um organismo aprovado ou reconhecido pela autoridade competente, em conformidade com as normas nacionais ou internacionais.*

*3. A denominação química ou comum utilizada para identificar o produto químico na ficha com dados de segurança deverá ser a mesma que aparece na etiqueta.*

Juntos, o Artigo 7 da Convenção, que estabelece parâmetros sobre a rotulagem e marcação dos produtos químicos perigosos, e o Artigo 8, que exige as **Fichas de Segurança Química dos Produtos (FISPQs)** elaboradas em conformidade com a NBR 14.725, parte 4, para cada produto químico perigoso que o empregador utilizar no seu processo de produção, destacam a importância da disponibilização dos **dados de segurança com informações essenciais detalhadas sobre a sua identificação, seu fornecedor, sua classificação, sua periculosidade, as medidas de precaução e os procedimentos de emergência.**

As FISPQs também estão presentes no **Código de Defesa do Consumidor** (art. 6º, III) e na **Portaria nº 229/11** do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE e outros documentos de segurança de produtos químicos, dentre elas a **Lei de Crimes Ambientais 9.605/1998** e a **Lei 8.098/1990**.

Destaca-se ainda que para o caso em tela, além do quanto registrado nas FISPQs, para as tintas à base de água que utilizam biocidas e fungicidas na sua composição, aqueles agroquímicos não estão mencionados na formulação daqueles produtos.

Outras inovações na fabricação de tintas, a exemplo dos nanomateriais, ainda não possuem regulamentação legal no Brasil e ainda não são classificados internacionalmente nem divulgados nas listas de composições químicas onde se incluem. Aspectos de sigilo industrial e ausência de estudos sobre os impactos dessas substâncias no ambiente de trabalho, saúde e meio ambiente incidem sobre as causas da falta de informação, apesar de que direitos

relacionados à saúde e ao meio ambiente têm prioridade sobre os direitos de sigilo industrial.

Apesar disso, as autoridades têm à sua disposição meios legais fartos para obter informações, incluindo as FISPQs, para suas ações de fiscalização, monitoramento e principalmente, para prestar assessoria técnica e jurídica ao CONAMA e a outros órgãos deliberativos inferiores, similares ou superiores. A facilidade com que tais informações podem ser obtidas pelas autoridades e pelo público se destaca negativamente diante da postura equivocada e contraditória do MMA e do IBAMA de apoiar a alteração pretendida na Resolução 307/2002, sem levar em conta que, por exemplo, a informação contida nas FISPQs indica claramente que as tintas imobiliárias, vernizes e outros materiais similares de revestimento são definitivamente produtos perigosos que, por força do enunciado no paradigma legal, geram resíduos perigosos.

### **OUTRAS LEGISLAÇÕES QUE ADOTAM O PARADIGMA LEGAL DE CLASSIFICAÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS**

Outro importante compromisso internacional relacionado com produtos perigosos, assumido pelo governo brasileiro perante a comunidade internacional em 2006 é o **SAICM (Enfoque Estratégico para a Gestão Internacional de Substâncias Químicas)**, que visa estabelecer uma **política de segurança química** para os países até 2020. O SAICM tem entre suas várias linhas de ação em todos os países o banimento do chumbo nas tintas. O Brasil tem uma lei sobre chumbo nas tintas, como veremos adiante, **não regulamentada ou implementada**. Na verdade, o Brasil não começou a implementação sistemática do SAICM, e ainda não possui lei nacional que estabeleça a Política Nacional de Segurança Química, carente de legislação específica de regulação e controle de substâncias químicas em geral.

Há também a **Convenção de Estocolmo sobre os Poluentes Orgânicos Persistentes**, promulgada pelo **Decreto 5472 de 2005**. Em 2015 o Ministério das Relações Exteriores e o de Meio Ambiente irão apresentar ao Secretariado da Convenção em Genebra o Plano Nacional de Implementação (PNI) da Convenção, que vem sendo elaborado desde 2009. Dentre os Planos de Ação que compõem o PNI, consta o Plano de Ação para os Novos POPs, que são as substâncias listadas mais recentemente na Convenção para fins de banimento de produção e uso em todo o planeta. Nesse Plano o Ministério do Meio Ambiente (MMA) declara que o **poluente orgânico persistente denominado Ácido Perfluorooctano Sulfônico (PFOS) e seus sais e fluoreto de perfluorooctano sulfonila (PFOSF)** cujos usos devem ser banidos, reduzidos ou restringidos pelo Brasil e pelo mundo, **estão presentes nas tintas**. A categoria de prioridade do PFOS é a de exposição humana direta ao poluente. Tal **contradição** não foi explicada pelos servidores do MMA que assessoram as Câmaras Técnicas, apesar dos representantes das ONGs terem requerido esclarecimento. Porém, a

declaração do MMA de que as tintas contêm poluentes orgânicos persistentes é mais uma prova inequívoca de que os resíduos de tintas devem ser classificados como PERIGOSOS.

O PNI da Convenção de Estocolmo informa na página 68:

“A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) também desempenha relevante papel na elaboração de normas voluntárias, que harmonizam e definem critérios e padrões técnicos para atividades e serviços. **A NBR 10004/2004 da ABNT traz critérios de classificação dos resíduos sólidos, tendo a sua lista de resíduos sido incorporada à IN Ibama no. 13.**” (g.n.)

Por sua vez, a **Instrução Normativa No. 13 do IBAMA**, de 18 de dezembro de 2012, estabelece que:

“A **classificação** de resíduos sólidos envolve a **identificação do processo ou atividade que lhes deu origem, de seus constituintes e características, e a comparação destes constituintes com listagens de resíduos e substâncias cujo impacto à saúde e ao meio ambiente é conhecido.**”

Vê-se que o próprio IBAMA incorporou o paradigma legal de classificação que descrevemos acima, em suas instruções normativas.

“Os resíduos constantes na referida Lista que estão indicados com **asterisco** (\*) **são classificados como resíduos perigosos pela sua origem, ou porque, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica.**

(...) Anexo I:

(...) A presente Lista Brasileira de Resíduos Sólidos foi inspirada na Lista Europeia de Resíduos Sólidos (**Commission Decision 2000/532/EC**), uma das ferramentas utilizadas para se disciplinar as declarações sobre a geração de resíduos sólidos nos diferentes países que compõem a União Européia. Foi utilizada a mesma estrutura de capítulos, subcapítulos e códigos da lista europeia, tendo sido adaptadas as fontes geradoras de resíduos e acrescenta - dos os resíduos constantes na antiga lista de resíduos do Cadastro Técnico Federal e na ABNT NBR 10.004/04. **A adoção desta lista também facilitará o intercâmbio de informações no âmbito da Convenção de Basileia que dispõe sobre a movimentação transfronteiriça de resíduos (exportação, importação e trânsito).**

(...) II. CAPÍTULOS DA LISTA

(...)

**08 - Resíduos da fabricação, formulação, distribuição e utilização de revestimentos (tintas, vernizes e esmaltes vítreos), colas, vedantes e tintas de impressão;**

**(...) 08 01 Resíduos da fabricação, formulação, distribuição e utilização e remoção de tintas e vernizes:**

- 08 01 11 (\*) Resíduos de tintas e vernizes contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas –
- 08 01 12 Resíduos de tintas e vernizes não abrangidos em 08 01 11
- 08 01 13 (\*) Lodos de tintas e vernizes contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas –
- 08 01 14 Lodos de tintas e vernizes não abrangidas em 08 01 13 –
- 08 01 15 (\*) Lodos aquosas contendo tintas e vernizes com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas –
- 08 01 16 Lodos aquosas contendo tintas e vernizes não abrangidas em 08 01 15 –
- 08 01 17 (\*) Resíduos da remoção de tintas e vernizes contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas –
- 08 01 18 Resíduos da remoção de tintas e vernizes não abrangidos em 08 01 17 –
- 08 01 19 (\*) Suspensões aquosas contendo tintas ou vernizes com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas –
- 08 01 20 Suspensões aquosas contendo tintas e vernizes não abrangidas em 08 01 19 –
- 08 01 21 (\*) Resíduos de produtos de remoção de tintas e vernizes –
- 08 01 22 (\*) Lodos ou poeiras provenientes do sistema de controle de emissão de gases empregado na produção de tintas –
- 08 01 99 Outros resíduos não anteriormente especificados –

**08 02 Resíduos da fabricação, formulação, distribuição e utilização de outros revestimentos (incluindo materiais cerâmicos):**

- 08 02 01 Resíduos de revestimentos na forma pulverulenta –
- 08 02 02 Lodos aquosas contendo materiais cerâmicos –
- 08 02 03 Suspensões aquosas contendo materiais cerâmicos –
- 08 02 04 (\*) Resíduos de revestimentos contendo amianto –
- 08 02 99 Outros resíduos não anteriormente especificados –

**08 04 Resíduos da fabricação, formulação, distribuição e utilização de colas e vedantes (incluindo produtos impermeabilizantes):**

- 08 04 09 (\*) Resíduos de colas ou vedantes contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas –
- 08 04 10 Resíduos de colas ou vedantes não abrangidos em 08 04 09 –
- 08 04 11 (\*) Lodos de colas ou vedantes contendo solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas –
- 08 04 12 Lodos de colas ou vedantes não abrangidas em 08 04 11 –
- 08 04 13 (\*) Lodos aquosos contendo colas ou vedantes com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas –
- 08 04 14 Lodos aquosos contendo colas ou vedantes não abrangidas em 08 04 13 –
- 08 04 15 (\*) Resíduos líquidos aquosos contendo colas ou vedantes com solventes orgânicos ou outras substâncias perigosas –

- 08 04 16 **Resíduos líquidos aquosos contendo colas ou vedantes não abrangidos em 08 04 15 –**
- 08 04 17 (\*) **Óleo de resina –**
- 08 04 99 Outros resíduos não anteriormente especificados –
- **08 05 Outros resíduos não anteriormente especificados em 08:**
- 08 05 01 (\*) **Resíduos de isocianatos –**
- 17 04 Sucatas metálicas (incluindo ligas):**
- 17 04 01 Cobre, bronze e latão –
- 17 04 02 Alumínio –
- 17 04 03 Chumbo –
- 17 04 04 Zinco –
- 17 04 05 Ferro e aço –
- 17 04 06 Estanho –
- 17 04 07 Mistura de sucatas –
- 17 04 09 (\*) **Resíduos metálicos contaminados com substâncias perigosas –**
- (...)
- 20 01 13 (\*) **Solventes –**
- 20 01 14 (\*) **Ácidos –**
- 20 01 15 (\*) **Resíduos alcalinos –**
- (...)
- **20 01 27 (\*) Tintas, produtos adesivos, colas e resinas contendo substâncias perigosas –**
- **20 01 28 Tintas, produtos adesivos, colas e resinas não abrangidos em 20 01 27**
- (...)” (g.n.)

No caso específico de tintas imobiliárias ou de outro tipo, o Brasil não tem regulamento específico para registro e controle desses produtos químicos ou de praticamente nenhum outro, sendo os agrotóxicos uma das raras exceções. Também não há ainda qualquer regulação para os insumos e as matérias-primas que compõem esses produtos finais – o que não quer dizer que não se possa conhecê-las por diversos outros meios. Talvez a única lei relativa às tintas imobiliárias e materiais similares seja a **Lei Federal 11.762 de 2008**, sobre o chumbo nas tintas imobiliárias – que infelizmente nunca foi regulamentada nem implementada pelas autoridades. Consequentemente não se sabe quantas e quais tintas vendidas no Brasil contêm chumbo e se os níveis presentes estão abaixo do estabelecido pela Lei 11.762/2008. Também não existe um inventário nacional que mostre o panorama brasileiro completo de tintas imobiliárias, vernizes, solventes e materiais similares de revestimento, nem política pública e protocolos uniformizados para o monitoramento e controle de tais produtos nos estados e municípios. Essa grande lacuna faz com que o consumidor seja privado do direito de conhecer o conteúdo das tintas, vernizes, solventes e outros materiais similares que adquire e utiliza, já que não há exigência legal de que tais conteúdos informativos sejam divulgados nos rótulos.

## **DA CONTRADIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA ABRAFATI COM A DECLARAÇÃO OBRIGATÓRIA DOS SEUS PRÓPRIOS ASSOCIADOS, FABRICANTES E IMPORTADORES DE TINTAS**

As informações prestadas pela ABRAFATI para justificar o pedido de reclassificação das embalagens descartadas de tintas na construção civil (**classificadas como perigosas** na própria Resolução CONAMA 307/2002 e na NBR 10004, seja na forma líquida, pastosa ou seca) **conflitam** claramente com as declarações dos próprios fabricantes, inclusive de associados da ABRAFATI, nas Fichas de Informação de Segurança Química – FISPQs desses produtos, fornecidas pelos fabricantes de produtos químicos aos seus empregados e disponibilizadas amplamente ao público por força da Resolução OIT 170 (Decreto nº 2.657/1998)

De fato, os fabricantes brasileiros e estrangeiros de tintas, solventes, vernizes e materiais similares comercializadas no Brasil declaram que esses produtos contêm substâncias perigosas e que suas respectivas embalagens também possuem características perigosas, orientando que elas devem ser destinadas adequadamente para não poluírem o meio ambiente.

Ora, se em atendimento as normas legais e técnicas, notadamente das normas de proteção do trabalhador na indústria, o fabricante ou importador admitem a periculosidade, **que nome pode ser dado à afirmação em contrário para obter benefício em um processo administrativo?**

Para ilustração do nosso argumento, temos o seguinte extrato de uma FISPQ de tinta à base de solvente obtida na rede mundial de computadores (<https://www.suvinil.com.br/arquivos/fispq/308.pdf>):

## Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico

página: 1/16  
BASF Ficha de Informação de Segurança de Produto Químico  
Data / revisada: 11.02.2015 Versão: 14.0  
Produto: SUVINIL ESMALTE PREMIUM COR & PROTE CAO BRILHANTE BASE C  
(30105015/SDS GEN BR/PT)  
Data de impressão 13.02.2015

### 1. Identificação do produto e da empresa

#### SUVINIL ESMALTE PREMIUM COR & PROTE CAO BRILHANTE BASE C

Uso recomendado: Pulverizável

**Empresa:**  
BASF S.A.  
Av. Nações Unidas, 14.171  
04794-000 Morumbi - São Paulo - SP, BRASIL  
Telefone: +55 11 2039-2273  
Número de fax: +55 11 2039-3131  
Endereço de email: ehs-brasil@basf.com

**Informação em caso de emergência:**  
Telefone: 0800-0112273 / +55 12 3126-1590

### 2. Identificação de perigos

#### Elementos do rótulo

De acordo com os critérios do GHS (ONU)

#### Pictograma:



Palavra de advertência:  
Atenção

Indicações de perigo:

R20/21/22	Nocivo por inalação, se atingir a pele e por ingestão.
R36/38	Irritante para os olhos e pele.
R51/53	Tóxico para os organismos aquáticos, podendo causar efeitos nefastos a longo prazo no ambiente aquático.
<b>Frases S</b>	
S51	Utilizar somente em locais bem ventilados.
S61	Evitar a emissão para o ambiente. Consultar instruções específicas/ fichas de segurança.
S36/37	Usar vestuário de proteção e luvas adequadas.

Componente (s) perigoso (s) determinante(s) para a rotulagem: TEREBENTINA

### Classificação da substância ou mistura

De acordo com os critérios do GHS (ONU)

Toxicidade aguda: Cat. 4 (oral)  
Toxicidade aguda: Cat. 5 (dermal)  
Corrosão/ Irritação da pele: Cat. 2  
Grave lesão ocular/ Irritação nos olhos: Cat. 2A  
Sensibilizante para a pele: Cat. 1  
Perigoso para o ambiente aquático - efeito agudo: Cat. 2  
Perigoso para o ambiente aquático - efeito crônico: Cat. 2  
Líquidos inflamáveis: Cat. 3

H226 Líquido e vapor inflamáveis.  
H302 Nocivo por ingestão.  
H313 Pode ser nocivo em contato com a pele.  
H315 Provoca irritação cutânea.  
H317 Pode provocar uma reação alérgica cutânea.  
H319 Provoca irritação ocular grave.  
H411 Tóxico para os organismos aquáticos com efeitos duradouros.

#### Indicações de Precaução (Prevenção):

P251 Evitar respirar as poeiras/ fumos/ gases/ névoas/ vapores/ aerossóis.  
P280 Usar luvas de proteção/ vestuário de proteção/ proteção ocular/ proteção facial.  
P264 Lavar cuidadosamente com água e sabão após manuseio.  
P242 Utilizar apenas ferramentas antichispa.  
P241 Utilizar equipamento elétrico/ de ventilação/ de iluminação/ a prova de explosão.  
P243 Evitar acumulação de cargas eletrostáticas.  
P233 Manter o recipiente bem fechado.  
P210 Manter afastado do calor; superfícies quentes, faíscas, chamas abertas e outras fontes de ignição. Não fumar.  
P240 Ligação a terra/equipotencial do recipiente e do equipamento receptor.  
P270 Não comer, beber ou fumar durante a utilização deste produto.  
P272 A roupa de trabalho contaminada não pode sair do local de trabalho.  
P273 Evitar a liberação para o ambiente.

#### Indicações de precaução (Reação):

P305 + P351 + P338 SE ENTRAR EM CONTATO COM OS OLHOS: enxaguar cuidadosamente com água durante vários minutos. Se usar lentes de contato, retire-as, se tal lhe for possível. Continuar a enxaguar.  
P312 Caso sinta indisposição, contate um CENTRO DE INFORMAÇÃO ANTIVENENOS ou um médico.  
P302 + P352 SE ENTRAR EM CONTATO COM A PELE: Lavar com sabonete e água abundantes.  
P370 + P378 Em caso de incêndio: para a extinção utilizar água pulverizada.  
P363 Lavar a roupa contaminada antes de a voltar a usar.  
P362 + P364 Retirar a roupa contaminada e lava-la antes de reutilizar.  
P321 Tratamento específico (ver no presente rótulo).  
P330 Enxaguar a boca.  
P301 + P312 EM CASO DE INGESTÃO: caso sinta indisposição, contate um CENTRO DE INFORMAÇÃO ANTIVENENOS ou um médico.  
P333 + P313 Em caso de irritação ou erupção cutânea: consulte um médico.  
P303 + P361 + P353 SE ENTRAR EM CONTACTO COM A PELE (ou o cabelo): retirar imediatamente toda a roupa contaminada. Enxaguar a pele com água/tomar um duche.  
P337 + P313 Caso a irritação ocular persista: consulte um médico.  
P391 Recolher o produto derramado.

#### Indicações de precaução (Armazenamento):

P403 + P235 Armazenar em local bem ventilado. Conservar em ambiente fresco.

#### Indicações de Precaução (Eliminação):

Observe-se agora um exemplo de FISPQ de um produto à base d'água (disponível em <http://www.liko.com.br/downloads/Likcoat%20Atoxico%20HS%20Branco.pdf>):



## FICHA DE INFORMAÇÃO DE SEGURANÇA DE PRODUTOS QUÍMICOS

LIKCOAT ATOXICO HS BRANCO

### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO / EMPRESA

**Nome do Produto:** LIKCOAT ATOXICO HS BRANCO  
**Referência:** 82B151363  
**Nome da empresa:** Liko Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda  
**Endereço:** Rua Dom Pedro II, 71 - Novo Hamburgo - RS - CEP 93542-670  
**Telefone:** 0XX-(51) 2108-4100 **Fax:** 0XX-(51) 2108-4100  
**Telefone de emergência:** Pró-Química / ABIQUIM 0800-118270 (24 horas)  
**E-mail:** [liko@liko.com.br](mailto:liko@liko.com.br) **Home-page:** [www.liko.com.br](http://www.liko.com.br)

<b>FISPQ nº:</b>	867TM-82B151363
<b>Data da última Revisão:</b>	15/04/13

### 2. COMPOSIÇÃO E INFORMAÇÕES SOBRE OS INGREDIENTES

**Substância:** Este produto químico é : Preparado.  
**Nome químico ou nome genérico (Natureza Química):** Tinta

**Ingredientes que contribuem para o perigo:**

	Nome Genérico	nº CAS	Símbolo	Frase R	%
1	Resina Epóxi (sólidos)	25068-38-6	Não Disponível	Não Disponível	30 – 50
2	Alquil Glicidil Éter	69609-97-2	Xi	38/43	5 – 15

### 3. IDENTIFICAÇÃO DE PERIGOS

**Perigos mais importantes:** Prejudicial se inalação ou ingerido. Irritante para os olhos. Pode causar irritação ao trato respiratório e pele. O produto pode ser absorvido através da pele. Exposição a altas concentrações pode resultar na perda da consciência.

#### Efeitos do produto

**Efeitos adversos a saúde humana:**

**Inalação:** Podem causar irritação nas vias respiratórias, além de dor de cabeça, vertigens, náuseas, sonolência e desmaios.

**Pele:** O contato com a pele pode causar o ressecamento, fissuras, irritações e dermatites.

**Olhos:** Vermelhidão, dor visão obscurecida.

**Ingestão:** Pode produzir irritação na boca e garganta. Ingestão de pequenas quantidades pode causar dores de cabeça, desmaios e náuseas. Grandes quantidades ingeridas podem levar a perda de consciência.

#### Efeitos ambientais:

**Ar:** Vapores do produto podem reduzir a concentração do oxigênio no ar.

**Água:** O produto e a água resultante do combate ao fogo e de diluição são prejudiciais à flora e à fauna. O produto é biodegradado lentamente.

**Solo:** O produto derramado sobre o solo, poderá em parte ser evaporado e em parte ser lixiviado e contaminar o lençol freático.

**Classificação do produto químico:** Produto não classificado pela portaria 204 do Ministério dos transportes.

#### Visão geral de emergências:

Remover a vítima para local ventilado, não induzir o vômito. Lavar as partes contaminadas com água por pelo menos 15 minutos. Procurar auxílio médico imediatamente.

### 5. MEDIDAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO

**Meios de extinção apropriados:** Espuma resistente ao álcool, dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>), halons, pó seco, clorocarbonos. Resfriar com água em spray as embalagens e equipamentos expostos ao fogo.

**Meios de extinção contra indicados:** Água jato pleno.

**Perigos específicos:** vapores podem formar misturas explosivas com o ar.

**Métodos especiais:** Evacue a área. Utilize diques para conter a água usada no combate. Posicione-se de costas para o vento. Use água em forma de neblina para resfriar equipamentos expostos nas proximidades do fogo.

**Equipamentos de proteção especial para combate ao fogo:** Utilizar aparelhos de proteção de respiração independente do ar ambiente e roupas de aproximação / proteção a temperaturas elevadas.

### 6. MEDIDAS DE CONTROLE PARA DERRAMAMENTO / VAZAMENTO

#### Precauções pessoais

**Remoção de fontes de ignição:** aterrar os equipamentos quando do manuseio. Isolar e sinalizar o local. Tomar medidas contra o acúmulo de cargas eletrostáticas, remover ou desativar possíveis fontes de ignição.

**Controle de poeira:** N.A. - produto líquido

**Prevenção de inalação:** Evitar a inalação de vapores.

**Contato com a pele olhos e mucosas:** Evitar contato com os olhos, pele e mucosas. Vestir equipamento de proteção pessoal.

**Precauções com o meio ambiente:** Para conter vazamentos utilize material absorvente inerte e não combustível. Evite que o produto entre em contato com solos e/ou corpos d'água.

**Sistemas de alarme:** Ocorrendo poluição das águas, notificar as autoridades competentes.

#### Métodos de limpeza

**Disposição:** Sempre que possível recupere o produto com material não inflamável (serragem, palha ou outro material absorvente) e remova o solo contaminado colocando-os em tonéis ou contêiner para seu reaproveitamento ou tratamento. Destinação final de acordo com a legislação vigente.

**Neutralização:** N.D.

**Prevenção dos perigos secundários:** Embalagens não devem ser reutilizadas. As embalagens devem ser eliminadas adequadamente. Se o vazamento ou derramamento ocorrer em ambientes fechados, deve-se promover a exaustão ou ventilação.

## 7. MANUSEIO E ARMAZENAMENTO

### Manuseio

**Prevenção exposição do trabalhador:** Manusear de acordo com as normas de segurança estabelecidas. Utilizar os equipamentos de proteção individual indicados.

**Prevenção de incêndio e exposição:** Aterrar os equipamentos quando do manuseio. Não fumar. Não manusear o produto perto de fontes de calor ou ignição. Tomar medidas contra acúmulos de cargas eletrostáticas.

**Precauções para manuseio seguro:** Utilizar equipamentos de proteção individual indicados.

**Orientações manuseio seguro:** Evitar contato com a pele, mucosas e olhos. Manusear o produto em local arejado. Não reutilizar a embalagem. Manusear em recipientes apropriados. Não fumar, comer ou beber na área de manuseio do produto.

### Armazenamento

**Medidas técnicas apropriadas:** Armazenar o produto em áreas frescas, secas e ventiladas, longe do calor, fontes de ignição, alimentos e agentes oxidantes. Mantenha as embalagens sempre fechadas.

### Condições de Armazenamento

**Adequadas:** Áreas cobertas, frescas, secas e ventiladas.

**A evitar:** Local úmido, descoberto e sem ventilação. Exposição das embalagens sob o sol, chuva e temperaturas elevadas.

**Produtos e materiais incompatíveis:** Não armazenar o produto com materiais explosivos, gases inflamáveis e/ou tóxicos, substâncias oxidantes, corrosivas, peróxidos orgânicos, materiais de combustão espontâneas e materiais radioativos.

## 12. INFORMAÇÕES ECOLÓGICAS

### Efeitos ambientais, comportamentos e impactos do produto

**Mobilidade:** Todas as medidas devem ser tomadas respeitando as exigências dos órgãos ambientais locais.

**Persistência/ Degradabilidade:** Produto não totalmente degradável.

**Impacto ambiental:** Vapores do produto tornam o ambiente inflamável. Produto insolúvel em água e tóxico a vida aquática. Este produto e seus resíduos não devem ser descartados no meio ambiente.

## 13. CONSIDERAÇÕES SOBRE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO

### Métodos de tratamento e disposição

**Produto:** Coprocessamento, decomposição térmica ou aterro industrial, de acordo com a legislação local vigente.

**Resíduos do produtos:** Resíduos que não são mais utilizados devem ser descartados, conforme legislação local vigente.

**Embalagem usada:** A embalagem não deve ser reutilizada. Deve ser considerada como lixo perigoso e tomados os cuidados de acordo com os regulamentos locais.

As informações contidas nesta ficha de segurança foram obtidas a partir de literaturas e legislações aplicáveis sobre matérias primas / ingredientes. Por este motivo, a empresa Liko Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, não pretende estabelecer informações absolutas e definitivas sobre o produto e seus riscos, mas subsidiar com informações, diante do que se conhece, os seus funcionários e clientes para sua proteção individual, manutenção da continuidade operacional e preservação do meio ambiente.

Dúvidas sobre o uso correto e seguro, armazenagem, manuseio e descarte do produto, contate a Liko Química, através do telefone (51) 2108-4100.

Ficha elaborada conforme NBR 14725 de Agosto de 2005.

À luz do paradigma legal de classificação de resíduos, e diante da declaração dos próprios fabricantes de que o produto à base d'água também é perigoso, pois é "insolúvel em água e tóxico para o meio aquático", e que a embalagem "**não deve ser reutilizada**" e "deve ser considerada como **lixo perigoso** e tomados todos os cuidados de acordo com os regulamentos locais" (g.n.), não deveria haver qualquer dúvida por parte dos técnicos ambientais que assessoram o CONAMA e dos representantes das Câmaras Técnicas (inclusive a de Assuntos Jurídicos que aprovou a demanda da ABRAFATI) de que as **tintas imobiliárias e similares – e suas embalagens usadas - geram resíduos perigosos**, sejam à base de solvente, sejam à base de água.

## DA QUESTÃO DA PERICULOSIDADE DAS TINTAS E DAS EMBALAGENS USADAS DE TINTAS

### DA PRETENSÃO INCERTEZA CIENTÍFICA QUANTO À PERICULOSIDADE

Adicionalmente à preocupação infundada sobre a interpretação da norma em relação à reciclagem, a ABRAFATI colocou em dúvida se as tintas e suas embalagens se tornam de fato resíduos perigosos após o descarte, argumentando que sem análise técnica que comprove

que os resíduos são realmente perigosos para serem listados na Classe D, não se poderia ter certeza de que são perigosos.

Improcedente a conjectura posto que as embalagens contendo resíduos perigosos devem ser sempre classificadas como perigosas pela legislação vigente, mas também diante da inequívoca informação dos rótulos e das FISPQs, e importantes instrumentos normativos como o Plano Nacional de Implementação da Convenção de Estocolmo sobre os Poluentes Orgânicos Persistentes, a lista de resíduos perigosos da Instrução Normativa no. 13/2012 do Ibama, a lista da Convenção da Basileia sobre o Movimento Transfronteiriço de Resíduos Perigosos, da NBR 10004 e outros.

Diga-se ainda que, com efeito, a tentativa da ABRAFATI de lançar dúvida acerca da comprovação do comportamento perigoso do pós consumo em descarte da embalagem com restos de tintas em material “seco”, esbarra de plano no Princípio da Precaução, que exige o trato em gestão de destinação como efetivamente perigoso.

*“Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.”*

#### **Princípio 15 da Declaração do Rio para Meio Ambiente e Desenvolvimento/1992**

Restaram infrutíferas as tentativas da ABRAFATI em comprovar como os produtos perigosos existentes nas tintas desaparecem, ou ficam indisponíveis, se parte dessas substâncias são também classificadas como persistentes e, portanto, não perdem a toxicidade ou outras características que conferem periculosidade ao produto, logo, ao resíduo.

A racionalidade subjacente do paradigma legal é que, embora as substâncias voláteis possam se volatilizar por sua própria natureza, é improvável ou impossível que as substâncias tóxicas persistentes presentes nos produtos desapareçam apenas porque o consumidor decidiu descartá-los. O chumbo, para dar um exemplo cristalino, é um metal que não se degrada nem se transforma em algum outro material. Classificado como material persistente, bioacumulativo e tóxico (PBT), o chumbo não pode em hipótese alguma ser exposto ao meio ambiente sem cuidados específicos. Presente em vários tipos de tintas à base de solvente, por óbvio ele não se degrada quando a tinta seca dentro da embalagem e continua perigoso mesmo em pequeníssima quantidade. Há também outras substâncias químicas nas tintas imobiliárias que são igualmente perigosas e persistentes no meio ambiente, como os POPs que já mencionamos, e aquelas como os nanomateriais que, devido a sua muito recente aparição no mercado global não são informadas nas FISPQs e para as quais não há estudos conclusivos e ainda menos regulação.

## DA EFETIVA PERICULOSIDADE DAS TINTAS

Para dar um exemplo bem recente a respeito do pacífico entendimento de que as tintas imobiliárias e afins são produtos perigosos, em **01/04/2015** era possível acessar na página eletrônica do próprio governo federal - **Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC)** - uma matéria sobre a edição de duas novas resoluções da **Câmara de Comércio Exterior (CAMEX)** de defesa comercial, relativas a duas substâncias que o MDIC declara serem **insumos utilizados na fabricação de tintas, resinas acrílicas, adesivos e outros**:

### **“Camex aprova duas novas medidas de defesa comercial**

01/04/2015

**Brasília (1º de abril)** - A Câmara de Comércio Exterior (Camex), presidida pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), aplicou hoje duas novas medidas de defesa comercial. A Resolução Camex nº15 aplica direito antidumping definitivo às importações brasileiras de **ácido adípico** originárias da Alemanha, EUA, França, Itália e China. O produto é um insumo industrial utilizado na fabricação de tintas de poliuretano, e também é matéria-prima principal do sal náilon, empregado em plásticos de engenharia, fios têxteis e fios industriais. O direito será cobrado de acordo com as especificações abaixo.(...)”

Já a Resolução Camex nº14 aplica direito antidumping provisório às importações brasileiras de **acrilato de butila** vindas da Alemanha, África do Sul e Taipé Chinês. O produto é usado na fabricação de resinas acrílicas, tintas, adesivos, entre outros. O antidumping será recolhido sob a forma de alíquota específica, de acordo com o quadro abaixo (...). “

Mais informações para a imprensa:

Assessoria de Comunicação Social do MDIC

(61) 2027-7190 e 2027-7198

[ascom@mdic.gov.br](mailto:ascom@mdic.gov.br)

Uma análise rápida de uma das FISPQs do **ácido adípico**, encontradas facilmente na rede mundial de computadores, revela que o produto é **perigoso** se inalado, digerido, absorvido pela pele, e que *“até onde sabemos, as propriedades químicas, físicas e toxicológicas não foram minuciosamente investigadas”*, é *“tóxico para peixes e invertebrados aquático”* e *“deve-se evitar que entre em contato com águas superficiais e subterrâneas”*.

Quando ao **acrilato de butila**, uma FISPQ para esse produto que entra na formulação de tintas declara que a substância é **explosiva** em contato com o ar, que deve ser manuseada *“apenas por pessoal devidamente treinado”*, que embalagens quentes ou dilatadas não podem ser abertas, possui **toxicidade aguda** para organismos aquáticos, e orienta que a disposição final seja feita apenas em planta de incineração, inclusive as embalagens (ou seja,

é um caso de substância perigosa para a qual não existe ainda sequer tecnologia segura de reciclagem ou reutilização).

**A própria CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo**, define em suas fichas de produtos perigosos que o **acrilato de butila** é um produto **tóxico, líquido, inflamável, irritante** para pele, olhos e vias respiratórias. Alguns acidentes recentes com a substância atestam a grande preocupação que demanda dos próprios órgãos ambientais. Exemplos de alguns eventos de crises podem ser acessados:

Derramamento ocasionado por acidente na Rodovia Presidente Dutra. ([http://www.produtosperigosos.com.br/lermais\\_materias.php?cd\\_materias=2195](http://www.produtosperigosos.com.br/lermais_materias.php?cd_materias=2195))

[Home](#) > [P.P.News \(Assine Já\)](#) > [Clipping PPNews](#) > Equipes da CETESB atendem emergência química na cidade de São José dos Campos) (Acessado em 12/04/2015)

O grave incêndio ocorrido entre os dias 2 e 10 de abril de 2015, em Santos, São Paulo, envolveu a mesma substância, como relata reportagem “O **acrilato** é usado na produção de resinas, **tintas a base d’água**, revestimento de papel, **materiais de acabamento e impregnação, e adesivos**.”. Acessada em 19/04/2015 em <http://santaportal.com.br/8701-bombeiros-afirmam-que-acrilato-de-butila-foi-neutralizado-mas-incendio-continua>.

Também a presença de CHUMBO é questão merecedora de máxima atenção, em estudo realizado pela ONG APROMAC em 2012, patrocinado e orientado por integrantes da Universidade de Cincinnati (EUA), com base em amostras de tintas imobiliárias que não haviam sido coletadas no estudo anterior (2009). A pesquisa mostrou que **tintas contendo chumbo em níveis acima do permitido continuavam sendo vendidas LIVREMENTE no Brasil**.

Esse segundo estudo da APROMAC gerou um artigo científico assinado por C. Scott Clark, Abhay Kumar, Piyush Mohapatra, Prashant Rajankar, Zuleica Nycz, Amalia Hambartsumyan, Lydia Astanina, Sandy Roda, Caroline Lind, William Menrath e Hongying Peng, datado de março de 2014, com o título “*Examination of lead concentrations in new decorative enamel paints in four countries with different histories of activity in lead paint regulation*”. (Trad.: Exame das concentrações de chumbo em novas tintas esmalte imobiliárias em quatro países com históricos diferentes de regulação de chumbo em tintas”). O artigo examina os casos da Armênia, Brasil, Índia e Cazaquistão. Os dados sobre o Brasil nesse artigo não são positivos, pois continuou-se encontrando chumbo nas tintas brasileiras em níveis acima do tolerado.

Contrariando a constatação fática da APROMAC em **2012**, o segundo Relatório Técnico da ABRAFATI continuou declarando **sem qualquer base científica ou outra forma de comprovação** que o chumbo nas tintas não era mais usado no Brasil desde **2009** no Brasil “em razão da Lei 11762/2008”, acrescentando que “**antes da existência dessa legislação**, o chumbo já estava banido da produção de tintas imobiliárias pelas empresas associadas à ABRAFATI em função de uma autorregulamentação”.

## DA PERICULOSIDADE DAS TINTAS À BASE DE ÁGUA

Uma das afirmações da ABRAFATI é a de que a introdução de novas tecnologias na fabricação de tintas causou **(1)** o predomínio de tintas à base de água no mercado na ordem de 87% e **(2)** que estas não seriam perigosas.

A declaração de que há um predomínio de tintas à base de água no mercado nacional e que as tintas à base de água não são perigosas é circundada de vários problemas graves:

1) A afirmação **(1)** não é acompanhada de comprovação documental validada oficialmente, (na realidade, como já visto, não existem dados confiáveis sobre o mercado brasileiro de tintas e o IBAMA não apresentou relatório com dados do CTF – vide tópico próprio);

2) Quanto à afirmação **(2)**, não é possível sequer comprovar tecnicamente que as tintas à base de água não sejam perigosas (na realidade, em determinados sentidos são até mais perigosas que aquelas que utilizam outros solventes, conforme vimos nas FISPQs desses produtos) com o agravante de que muitos fabricantes tentam convencer o consumidor que tais tintas seriam “atóxicas” quando não são, fazendo com que o consumidor pense que os cuidados no seu manuseio e descarte podem ser menos rigorosos. Mesmo aquelas a base de água apresentam acrilato de butila na fabricação;

3) Os resíduos aos quais a Resolução CONAMA nº 307/2002 se refere abrangem todos os tipos de tintas imobiliárias indiferentemente, mesmo aqueles com solventes minerais e químicos, além de vernizes, solventes e outros materiais similares de revestimento usados na construção civil, ou seja, sob a falácia de segurança de uma parcela meramente estimada de produtos pretensamente seguros, busca-se disseminar no ambiente os resíduos de uma parcela sabidamente perigosa.

Nesse sentido, importa trazer ao debate as suspeitas levantadas em pesquisa informal pela ONG brasileira Toxisphera Associação de Saúde Ambiental em 2014, de que tintas a base de água empregam Polymec, Amonia, Titânio, Nitrito de sólido, Rocima, Coalescente, Bps2, Texono (algumas dessas substâncias são formulações comerciais podendo conter várias substâncias químicas perigosas). Os entrevistados afirmaram que tais substâncias ali utilizadas e por eles manuseadas são perigosas porque eles têm acesso às respectivas FISPQs, fornecidas por força da Convenção OIT nº 170 (Decreto nº 2.657/1998).

### - DA AUSÊNCIA DE CONTROLES E DADOS CONFIÁVEIS SOBRE AS TINTAS IMOBILIÁRIAS COMERCIALIZADAS NO PAÍS

Uma dificuldade que empresta grande preocupação e limita a credibilidade dos argumentos ofertados pela ABRAFATI trata do desconhecimento do real mercado de tintas comercializadas no Brasil, bem como não há ainda qualquer regulação para os insumos e matérias-primas que compõem esses produtos finais.

Embora existente, nota-se que há falhas no funcionamento do Cadastro Técnico Federal (APP do Ibama, por exemplo) dos quais se poderia extrair dados para um relatório oficial, mas que não foi apresentado nesse Processo;

Em experiência recente (setembro de 2014), a então conselheira do CONAMA pela APROMAC recorreu ao **Sistema de Informações ao Cidadão (e-SIC)** para obter as informações que são obrigatoriamente fornecidas no **Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras (CTF/APP)** do IBAMA pelas empresas que produzem e comercializam tintas, sabendo-se que essas também devem informar uma ampla gama de dados, inclusive quais insumos e matérias primas utilizam no seu processo de fabricação, a sua origem e quantidade.

**O IBAMA não prestou as informações requeridas tendo alegado que não as possuía** e que, embora o Cadastro deva ter boa parte das informações solicitadas:

“...o RAPP coleta dados e os armazena em um banco de dados mantido pelo CNT/Ibama, carecendo para o devido atendimento da presente demanda o cruzamento de diversas tabelas de dados, o seu tratamento e consolidação, o que demandaria tempo, estudo, planejamento e alocação de recursos humanos especificamente para desenvolver tal trabalho, o que, atualmente, **não dispomos.**”

Se os dados que devem ser fornecidos obrigatoriamente no Cadastro pelas empresas conforme a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente **não são disponíveis nem foram validados pelo próprio IBAMA que detém a guarda do CTF/APP**, diga-se, por óbvio, também falhou nos subsídios aos membros da CTQAGR do CONAMA.

O **Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluentes (CTF/APP)** é de competência do IBAMA, sendo que a Lei Federal **6938/81** determina que os dados do CTF têm a finalidade de possibilitar **o controle e o monitoramento**, pelo IBAMA, **das pessoas físicas ou jurídicas** que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, e ainda, a extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Também é desconhecido o volume das sobras – ou desperdício - das tintas imobiliárias, solventes, vernizes e outros materiais de revestimento na construção civil que permanecem dentro das embalagens após o seu uso, podendo-se especular que tais embalagens tanto podem ser descartadas com apenas um filme seco de espessura fina ou média, ou então quase cheias ou ainda completamente cheias de tinta, verniz, solvente e material similar (ainda que tal conhecimento não afastasse a obrigação de segregar tal resíduo perigosos para que sofresse destinação ambientalmente adequada, preferencialmente através de uma forma de reciclagem).

No Processo Administrativo [Nº 02000.001299/2011-14](#), às **Fls. 10** consta o Relatório Final da empresa privada ETEP Consultoria, Gerenciamento e Serviços contratada pela ABRAFATI, datado de dezembro de **2007 (estudo não validado)**, que descreve os serviços prestados de coleta, análise e classificação das embalagens de tintas imobiliárias após a sua devida utilização, em anexo ao requerimento da ABRAFATI.

Porém, há uma afirmação no relatório que é surpreendente, feita pela própria empresa contratada pela ABRAFATI:

**“desde que não haja sobras, as embalagens, devidamente esgotadas, não seriam necessariamente resíduos perigosos”.** (Fls 16)

Claramente depreende-se que a empresa admitiu que as sobras de tintas imobiliárias, vernizes, solventes e outros materiais similares contidos nas embalagens tornarão as embalagens classificáveis como resíduos perigosos. O resíduo de metal da embalagem pode até, isoladamente, não se caracterizar como resíduo perigoso - mas na prática a embalagem sempre se encontrará associada a certa quantidade de tinta, verniz, solvente ou outro material de revestimento que a embalagem continha originalmente antes de ser descartada, isto é, **é incontroverso que sempre sobram resíduos dentro das embalagens descartadas. Por conseguinte, as embalagens sempre serão resíduos perigosos.** Além disso, desconhecemos qual seja o índice nacional de sobras das tintas imobiliárias, solventes, vernizes e outros materiais de revestimento na construção civil, pois tudo depende de como é feita a gestão em cada uma das milhões de obras civis espalhadas pelo país, das condições de manuseio pelos trabalhadores, dos erros ou acertos de cálculo de rendimento e compras, ou mesmo de tintas perderem a validade por atraso da obra ou porque se deterioraram por armazenamento errado ou outros motivos diversos antes de ser usadas - gerando resíduos de embalagens com qualquer quantidade.

#### **DOS ERROS E NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02000.001299/2011-14**

O artigo 12 do regimento interno exige um **Parecer Jurídico do MMA – que não foi requerido pela Diretoria de Apoio do CONAMA (D-Conama)**. Além disso, o Regimento Interno do CONAMA, no Artigo 11 estabelece que uma **justificativa devidamente fundamentada** deve ser apresentada pelo conselheiro que submeter matéria à análise e deliberação do CONAMA. O Artigo 12 detalha os requisitos mínimos que tal justificativa técnica deve abranger, listados no parágrafo 1º:

**Art. 11.** Todos os conselheiros podem submeter matéria à análise e deliberação do CONAMA, mediante justificativa devidamente fundamentada.

**Art. 12.** As propostas de resolução deverão ser apresentadas à Secretaria Executiva do CONAMA por meio de minuta e justificativa com conteúdo técnico mínimo necessário à sua apreciação.

**§1º** A justificativa da proposta de resolução deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - relevância da matéria ante às questões ambientais do País;**
- II - degradação ambiental observada, quando for o caso, se possível com indicações quantitativas;**
- III - aspectos ambientais a serem preservados, quando for o caso, se possível, com indicações quantitativas;**
- IV - escopo do conteúdo normativo;**
- V - impactos e consequências esperados e setores a serem afetados pela aprovação da matéria.**

**§2º** A Secretaria Executiva do CONAMA solicitará a manifestação dos órgãos competentes do Ministério do Meio Ambiente sobre proposta de resolução e de recomendação, incluindo sua **Consultoria Jurídica**, entidades vinculadas e outras instituições, os quais deverão encaminhar seus pareceres no prazo máximo de trinta dias.

**§3º** Proposta de deliberação sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida deverá ser analisada preliminarmente pelo IBAMA, a quem cabe encaminhá-la à Secretaria Executiva no prazo máximo de 45 dias.

**§4º** A proposta de resolução será submetida ao CIPAM, acompanhada dos pareceres e apresentada por seu proponente, para decisão sobre sua admissibilidade e pertinência.

**§5º** O Plenário será informado pelo presidente do CIPAM sobre as matérias admitidas e as não admitidas, além do encaminhamento dado para a tramitação nas Câmaras Técnicas.

**§6º** A decisão do CIPAM de não admissão de determinada proposta de resolução poderá ser revista pelo Plenário, desde que o recurso seja interposto por no mínimo onze conselheiros.

Resumidamente, a Diretoria de Apoio Administrativo ao Conama não apenas deixou de exigir da CNI – Confederação Nacional da Indústria (conselheiro que representa a ABRAFATI no CONAMA) a apresentação de tal justificativa nesse Processo Administrativo, como não requereu o Parecer Jurídico ao próprio Ministério do Meio Ambiente.

Chama a atenção que, para esclarecer a questão **legal** envolvida na proposta, o Regimento Interno do CONAMA **exige** que a secretaria-executiva do Conselho requeira um **Parecer Jurídico à Consultoria Jurídica do MMA** – mas isso também não aconteceu.

Como demonstra a análise do Processo, a ABRAFATI também foi **inexplicavelmente dispensada pela Diretoria de Apoio do CONAMA de apresentar estudo sobre os impactos e**

consequências dessa mudança, apesar do Regimento Interno do CONAMA claramente exigir isso. Tal descumprimento do Regimento Interno, entre outros identificados, que anula o Processo e o remete ao arquivamento imediato, será discutido adiante.

#### **BREVE AVALIAÇÃO CRÍTICA DO ESTUDO APRESENTADO PELA ABRAFATI À DIRETORIA DE APOIO DO CONAMA:**

Já comprovamos em diversas passagens desse documento que existe um paradigma legal adotado nacional e internacionalmente ao qual devem se submeter as abordagens metodológicas de qualquer estudo para fins de classificação de resíduos.

O Relatório Final da Abrafati elaborado pela empresa Essencis feito em 2012 e apresentado ao D-Conama em 2013, não respeita tal paradigma, assim como o relatório anterior não respeitou. Entretanto os técnicos do MMA e do IBAMA não só aceitaram a abordagem metodológica que não atende ao paradigma legal, como também concorreram para que tal estudo prosseguisse em direção oposta. Esse já seria um motivo consistente para um pedido de impugnação do estudo, como faremos. No entanto prosseguiremos fazendo a avaliação do estudo apresentado pela ABRAFATI para demonstrar que, ainda que o paradigma legal pudesse ter sido dispensado por algum motivo ou exceção que foge a nossa razão, o estudo ainda assim contém diversas inconsistências que não poderiam ter sido aceitas pelos técnicos que assessoram o CONAMA.

#### **APRESENTAÇÃO DO ESTUDO ABRAFATI**

Às Fls. 82 do Processo do CONAMA consta o **Parecer 27/2011** do **MMA** em resposta ao requerimento e estudo apresentados pela ABRAFATI. Registramos que esse **primeiro Parecer** se destacou dos que foram emitidos posteriormente, pela sua objetividade e alinhamento com a abordagem metodológica nacional e internacionalmente adotada, que defendemos. Muito apropriadamente, o Parecer afirmou que:

- (1) a atual classificação das tintas (e embalagens, por conseguinte) não impede que tais resíduos sejam reciclados, ao contrário do que a ABRAFATI alegou;
- (2) que os estudos realizados não comprovam que as tintas não são perigosas, mencionando que o universo de tintas e locais de utilização são muito mais extensos do que a amostragem apresentada;
- (3) que a legislação sobre agrotóxicos (Lei 7802/1989 e 9974/2000) pode ser aplicada similarmente, já que agrotóxicos e tintas são, ambos, produtos químicos perigosos;

Esse primeiro Parecer do MMA afirmou também que *“dependendo da composição, alguns tipos de tintas podem apresentar toxicidade similar aos agrotóxicos, portanto, suas*

*embalagens são passíveis de logística reversa (recolhimento) e posterior reciclagem, reutilização e inutilização, recicladas, a exemplo das embalagens de agrotóxicos”.*

Por fim, o Parecer 27/2011 concluiu que os **argumentos da ABRAFATI não procedem**, já que **a classificação atual não impede que os fabricantes façam a gestão correta, promovendo a logística reversa e desenvolvendo técnicas e processos tecnológicos de destinação adequada que incluam a reciclagem segura, sempre que possível.** (O Parecer foi assinado pela Técnica Especializada Tânia Maria Mascarenhas Pinto em junho de 2011).

Registre-se que esse Parecer do MMA, alinhado ao entendimento do Paradigma Legal de Classificação de Resíduos, foi mais tarde sendo “desconstruído” à medida que a matéria tramitava de forma cada vez mais irregular no CONAMA, como veremos, ao ponto dos assessores do CONAMA emitirem posteriormente Pareceres que recepcionaram a mesma estratégia da ABRAFATI à qual haviam recusado inicialmente.

Conforme o Regimento Interno, além do MMA, o IBAMA também deve se manifestar sobre a pertinência de matéria proposta ao CONAMA. Às Fls. 85 o **Parecer 24/2011 do IBAMA** concorda com o parecer do MMA quanto ao fato de que, mesmo sendo perigoso, um resíduo pode ser reciclado e que o problema essencial da questão posta pela ABRAFATI está na **implementação da Resolução e não na classificação do resíduo**. A questão estaria respondida definitivamente e orientada a Câmara Técnica pelo indeferimento da demanda da ABRAFATI, se o Parecer parasse por aí. No entanto, apesar de entender que **não havia motivo para reclassificar o resíduo**, o Parecer prosseguiu contraditoriamente sugerindo que fosse adicionado um punhado de poluentes orgânicos à lista de substâncias investigadas nas análises laboratoriais das amostras de resíduos, como suposta condição para que o IBAMA aceitasse o estudo após ajustado. Ainda que possa ter sido feita com a boa intenção de aumentar a segurança, tal sugestão acabou por oficializar a estratégia metodológica da ABRAFATI que afronta o paradigma consagrado para classificação de resíduo, encorajando-a a persistir no erro.

## **SOBRE O NOVO ESTUDO ABRAFATI 2012**

Na Apresentação, a ABRAFATI repete o que já havia argumentado antes, que a Resolução 307/2002 não leva em conta a “significativa evolução tecnológica do produto” o que *“acarreta dificuldade para o descarte dos resíduos sólidos, incluindo as embalagens”*. E que a alteração da Resolução *“conferiria maior legitimidade a um sistema de coleta e destinação que já funciona (...). Facilitaria também as operações de descarte, coleta, transporte e armazenamento para os consumidores das tintas, catadores, receptores e sucateiros legalizados”*.

Vê-se que a ABRAFATI continuou insistindo na tese da *dificuldade de reciclagem de embalagens, caso permanecessem classificadas como perigosas*, propondo uma solução mágica: transformá-lo, com a caneta, em resíduo não-perigoso. Vimos anteriormente que os

dois primeiros pareceres do MMA e do IBAMA já declaravam que tais afirmações não se sustentavam.

Além disso, o Estudo declarou que tão logo a classificação do resíduo fosse abrandada, colocaria a sua gestão em mãos de consumidores, catadores, receptores e sucateiros - agentes que, sabemos, não podem ser genericamente envolvidos na gestão de resíduos perigosos. *(Isso é declarado no 4º parágrafo da primeira página do Estudo, que contém o relatório da Essencis. O Estudo foi apresentado **sem numeração própria e não foi numerado pelo D-Conama** – foi disponibilizado pelo D-Conama em arquivo separado no sítio eletrônico do item de pauta, e não se sabe com precisão se faz ou não parte do Processo Administrativo que estamos avaliando).*

Outra afirmação da ABRAFATI em seu estudo de que a introdução de novas tecnologias na fabricação de tintas causou o predomínio de tintas à base de água no mercado na ordem de 87% do volume total não foi acompanhada de qualquer comprovação documental validada oficialmente, e no Processo não consta que IBAMA e o MMA tenham requisitado dados da origem dessa informação ou que tenham buscado comprová-la. Ademais, os resíduos que a Resolução CONAMA 307/2002 se refere abrangem tintas, vernizes, solventes e outros materiais similares de revestimento usados na construção civil. O IBAMA detém a guarda do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ao qual muitas das informações que poderiam ser cruzadas com aquelas prestadas unilateralmente pela ABRAFATI são obrigatoriamente fornecidas pelas empresas (associadas ou não à ABRAFATI) que atuam na área de fabricação desses produtos, inclusive quais matérias-primas e insumos utilizam na fabricação de suas formulações.

Portanto, a afirmação de que o mercado de tintas imobiliárias atualmente é composto de 87% de tintas a base de água, além de não comprovada, muito menos esclarece como é o mercado de vernizes e solventes, cuja participação na amostragem foi desprezada pelo estudo. Já demonstramos também que tais tipos de tintas não são inócuos para o meio ambiente. Também não foram apresentadas declarações de fabricantes sobre as substâncias químicas que utilizam na produção de tais produtos, nem dados de órgãos responsáveis pelo controle de importações de produtos químicos. Como o Relatório tem problemas de paginação, é difícil indicarmos onde cada afirmação aqui criticada se encontra, mas na quarta página do capítulo “resposta aos pareceres” finais se encontra uma lista de possíveis componentes genéricos de fórmula de tinta à base de água e suas porcentagens de participação em valores médios fornecida pela ABRAFATI em resposta a uma das perguntas. Não é dada a composição química de cada um desses componentes, ao menos exemplificativamente ou por alguma fábrica, de modo que a informação prestada não tem grande utilidade por ser muito genérica.

Todas essas questões tomadas em conjunto resultam claramente em que há mais lacunas em todo o Processo CONAMA do que certezas.

Na Metodologia de Amostragem, o estudo considerou 4 grupos de amostras, entre latas vazias novas, latas contendo tintas à base de água, latas contendo tinta à base de solvente e

latas com os dois tipos de tintas misturadas. Forneceu a informação genérica de que as latas teriam volumes de 18 e 3,6 litros, e que genericamente as cores seriam laranja, amarela, preta, azul, verde “entre outras”.

Adiante, ao descrever as características genéricas dos grupos de amostras, o estudo faz uma declaração sobre o chumbo nas tintas que não se pode deixar de contestar. O estudo afirma que *“desde 2009 não há uso de pigmentos à base de chumbo nas tintas imobiliárias em razão da Lei Federal 11.762/2008. Antes da existência dessa legislação, o chumbo já estava banido da produção de tintas imobiliárias pelas empresas associadas à ABRAFATI, em função da sua autorregulamentação.”*

Já demonstramos nesse documento, em nossa explanação sobre os dois Estudos da APROMAC sobre chumbo nas tintas imobiliárias, encontrando chumbo em altíssimas quantidades em tintas fabricadas inclusive por associadas da ABRAFATI, em 2009 e em 2012. O mencionado estudo não foi contestado por nenhuma das autoridades a quem o primeiro estudo foi apresentado (MPF, MMA, IBAMA, ANVISA e INMETRO, e CONASQ). O segundo estudo não foi apresentado a essas instituições, mas gerou um artigo publicado em revista científica internacional de acesso público, que permanece sem contestação.

Outro problema da amostragem da ABRAFATI é a tentativa de misturar elementos conceituais que se opõem ou que apresentam trajetória em dimensões completamente distantes. Ao mencionar o Programa Setorial de Qualidade das Tintas Imobiliárias, que é um programa voltado a resolver o problema da qualidade das tintas imobiliárias, o desempenho satisfatório às necessidades do usuário, questões de rendimento e isonomia competitiva dos fabricantes, informou que o programa tem uma rede de 67 técnicos em mais de 60 cidades localizadas em 21 estados brasileiros, e que por isso não teria dificuldade de comprar latas de tinta comercializadas em todo o território nacional. Diversos parágrafos relatam detalhes do programa setorial de tintas, para mostrar que as marcas participantes correspondem a 95% do volume da produção nacional. O leitor desavisado pensará que as 5 páginas contendo listas de “marcas analisadas” (item 5.2) se referem à análise de substâncias perigosas, o que não é verdade. Trata-se de listas de marcas analisadas à luz das finalidades do tal programa setorial de desempenho de produto. De fato, tais informações não fazem sentido nesse estudo, senão como mera ilustração dos feitos da ABRAFATI junto ao citado programa setorial, fora do escopo no nosso interesse. Também o leitor pensará que as coletas de tinta foram feitas nos 21 estados brasileiros – mas se observar detidamente verá que não é isso que a Essencis declara na introdução do seu relatório, logo em seguida.

De fato, não há relação dessas primeiras informações com a amostragem efetivamente feita pela empresa contratada pela ABRAFATI, Essencis. O plano de amostragem não revela informações suficientes que permitissem ao técnico que assessora o CONAMA emitir qualquer parecer, e o pouco que se consegue detectar é que a Essencis coletou certo número de amostras das quais 1 grupo é de latas vazias, e os outros 3 **de tintas imobiliárias à base de água e à base de solvente**, sem revelar os nomes, tipos, lotes, cores, etc.. As coletas foram feitas apenas na **cidade de São Paulo** (e não nos 21 estados brasileiros

mencionados na apresentação do estudo como sendo locais possíveis de coleta). Os locais de coleta anunciados são uma empresa (Tesis); uma área de triagem e transbordo de resíduos (ATT-PARI); um ponto de entrega voluntária em loja de produtos residenciais (PEV-C&C) e uma cooperativa de resíduos recicláveis (Cooperativa Mofarrej).

Qual seria a relação entre o enorme território abrangido pelo programa setorial de qualidade de tintas, apresentado inclusive com listas enormes de marcas e tintas, com o estudo realizado? Infelizmente o estudo não chega a esse detalhamento.

A Essencis não informa o número de amostras de cada um dos 4 grupos, mas anexou apenas 13 laudos analíticos e as informações de número de amostras declaradas no verso dos 5 planos de amostragens anexados ao estudo, todos datados de 2012, revela que foram feitas apenas análises de **13 amostras**. Todas as coletas foram feitas em São Paulo, sendo **4** de latas vazias coletadas nas fábricas de embalagens, e **9** amostras de tintas sem informação específica.

A seção de fotos mostrando diversas latas sobre carrocerias de caminhonetes não parece ter qualquer conexão com o estudo, já que a quantidade fabulosa de latas de tintas fotografadas não corresponde ao número declarado nos planos de amostra. As incoerências e falta de informações razoavelmente obrigatórias para uma análise científica não param por aí.

Os laudos analíticos das 13 (treze) amostras são apresentados em seguida. Vimos que apenas 9 (nove) correspondem às tintas. A Essencis declara igualmente nos nove laudos que dos **47** parâmetros analisados em extrato lixiviado, **35** foram “*analisados em laboratório subcontratado autorizado pelo SGI – Essencis Soluções Ambientais, conforme procedimento CT.AQ.01.01*”. Ou seja, uma parte (quase 75%) dos parâmetros foi analisada por laboratório subcontratado. O mesmo aconteceu com o extrato solubilizado: dos **22** parâmetros analisados, **3** foram feitos em laboratório externo (14% dos parâmetros). O laudo da Essencis não informa o nome do laboratório subcontratado, se possuía acreditação e certificação e outros dados relevantes que permitisse a avaliação da qualidade do Estudo pelos técnicos do IBAMA e do MMA que assessoram o CONAMA, e pelo público. Os laudos originais do laboratório subcontratado também não foram anexados ao relatório. Além disso, a Essencis Soluções Ambientais S.A. não divulgou no Estudo informações sobre escopo de acreditação e certificação que seu laboratório possuía na data das análises.

#### **RESPOSTA DO IBAMA ÀO D-CONAMA SOBRE O ESTUDO DA ABRAFATI, EM 2013:**

ÀS Fls 119 o **Parecer 4272/2013** datado de 15 de abril de **2013** do IBAMA se manifesta sobre o estudo da ABRAFATI, feito por laboratório particular Essencis, que elaborou *escopo metodológico* para realização das coletas e preparação de amostras para caracterização de resíduo.

O Parecer do IBAMA *sugeriu* que “seria interessante se ter uma pré-caracterização destes resíduos, não só a partir dos processos que geraram os resíduos (pós-consumo) como o de fabricação das tintas e embalagens (**saber se há adição de alguma substância perigosa no processo de fabricação, por exemplo**)”. (Fls. 121) (g.n.). Tal sugestão não foi, nem de longe, respondida satisfatoriamente pela ABRAFATI, pois as listas fornecidas por ela de categorias genéricas (dispersantes, espessantes, antiespumantes, cargas e pigmentos, surfactantes, etc.) que são usados na fabricação de tintas à base de água e à base de solvente não detalham a sua composição química. No entanto, o IBAMA parece ter aceitado essa resposta.

O IBAMA também havia questionado o motivo dos altos níveis de surfactantes encontrados nas amostras que se referiam a embalagens novas (vazias, que nunca foram usadas), bem acima do limite máximo para o ensaio de solubilização, e perguntou qual a origem dessa substância ou o motivo da adição dessas substâncias em embalagem que não passaram por qualquer envase prévio.

A questão foi respondida pela ABRAFATI apenas genericamente e não explicou **como a Essencis concluiu que as embalagens não são perigosas – se os níveis de surfactantes, ferro total e fenóis estavam bem acima do limite**.

Por fim, o IBAMA requereu a apresentação dos planos de amostragem (que ainda não haviam sido anexados ao Estudo naquela data) “para demonstrar que as amostras coletadas são representativas, **justificando-se assim o pleito solicitado pela ABRAFATI**”. (Fls. 122) (g.n.). Os planos de amostragem que foram então anexados, a pedido do IBAMA, não vieram acompanhados de justificativa que demonstrasse que a coleta de 13 amostras foi “representativa” ou que explicasse em relação a qual universo seria representativa.

#### **PARECER MMA 09/201 EMITIDO EM 2013 E PARECER IBAMA 981 EMITIDO EM 2014:**

Apesar das respostas não serem satisfatórias ou demandarem ainda mais questionamentos, o IBAMA, após avaliar as respostas da ABRAFATI ao seu Parecer 4272/2013, emitiu o Parecer 981/2014 datado de 10 de março de **2014** (Fls. 151), no qual declarou que “a ABRAFATI apresentou a complementação solicitada do estudo sobre a classificação das tintas, **concluindo que tratam-se de resíduos Não-perigosos Classe IIA.**” [SIC] (g.n.). Prosseguindo, declara que “acreditamos que a proposta em tela **atendeu os objetivos de classificação e enquadramento dos resíduos, e poderá ser apreciada pela Câmara Técnica de Qualidade Ambiental e Gestão de Resíduos**”. (g.n.)

Como o MMA também devia se manifestar sobre o Estudo da ABRAFATI, o Processo traz às Fls. 123 o **Parecer 09/201** (datado de 11 de abril de 2013) que, da mesma forma que o IBAMA, não coloca em questão a pertinência ou não do paradigma metodológico do estudo. O Parecer do MMA inicia declarando que foram analisadas **13 amostras de latas de tintas e**

que os resultados laboratoriais feitos pela Essencis indicaram que nenhuma delas foi classificada como resíduo perigoso. Que o estudo não discriminou as cores nem as marcas das tintas examinadas e não relacionou os resultados analíticos da composição das tintas com os laudos de caracterização dos resíduos, em especial sobre o chumbo, referindo-se ao relatório do IPEN 2009 (relatório da APROMAC feito no Brasil em parceria com o IPEN).

Sobre a questão das cores e das marcas das amostras coletadas e analisadas (13 amostras, sendo 4 de latas vazias), a ABRAFATI somente respondeu sobre as latas vazias, declarando que as 4 latas vazias eram fabricadas para uso por 349 marcas de tintas à base de água e 117 marcas de tintas à base de solventes. Não respondeu sobre as cores das tintas. Outra questão controversa é a utilização de somente 9 amostras/laudos/marcas de tintas coletadas em uma única cidade para um estudo que pretendia provar ao CONAMA que **“todas” as milhares ou milhões de tintas à base de água ou solvente fabricadas e vendidas no Brasil geram resíduos não perigosos?**

Causa espanto que a recusa da ABRAFATI de prestar tais informações, que são obrigatórias em qualquer estudo dessa natureza, foi aceita pacificamente pelo IBAMA e pelo MMA.

Para responder em parte as indagações do Parecer do MMA, a ABRAFATI apresentou uma **tabela avulsa informal** na qual pretendeu mostrar que teria feito análises de amostras similares às do estudo da APROMAC. Tal tabela não está acompanhada dos respectivos planos de amostragem e laudos analíticos devidamente datados e assinados, não revela qual método analítico foi aplicado, qual laboratório analisou as amostras, suas credenciais e outras informações relevantes.

#### **Parecer MMA 06 emitido em 2014:**

Novo Parecer do MMA 06/2014 (Fls 152), no entanto, **equivocadamente** descreve que as 9 amostras de tintas do Estudo (o universo amostral) compreendeu 95% do volume da produção nacional (!), embora isso não esteja comprovado em local algum do estudo (já vimos que essa informação de 95% está vinculada a um programa setorial de qualidade relacionado a desempenho/rendimento de tintas, o qual não tem qualquer relação com o universo amostral revelado nos laudos analíticos da Essencis (13 amostras).

O fato de que a ABRAFATI e a Essencis não apresentaram dados relevantes no relatório também foi desconsiderado, de modo que, definitivamente, não são reveladas as cores, marcas, lotes, datas de fabricação, etc. de cada uma das 9 amostras de tintas coletadas.

Foi somente na 19ª Reunião da CTQAGR que a matéria foi novamente apreciada para deliberação final. Não havendo a criação de um Grupo de Trabalho, os representantes dos municípios, do Ministério da Saúde e das ONGs não puderam obviamente se convencer de que os resultados do estudo da ABRAFATI comprovavam de fato que as tintas não contêm substâncias tóxicas, até porque a metodologia estava completamente errada. As ONGs

declararam que estudos extremamente limitados (com mais dúvidas do que certezas) não ofereciam segurança para uma tomada de decisão responsável. O resultado da votação foi o empate, tendo o presidente da CT (IBAMA) dado o voto de qualidade a favor do setor privado, sem prestar qualquer justificativa do seu voto aos membros da CT, naquele momento.

Segundo o Artigo 41 do Regimento Interno, quando a matéria for decidida por voto de qualidade (desempate), devem ser encaminhadas ao Plenário do CONAMA, para conhecimento, **as razões do voto**.

A justificativa de voto do IBAMA a favor do interesse do setor privado só foi divulgada meses depois ao Plenário do CONAMA, por força do Artigo 41 do Regimento Interno, cujos tópicos transcrevemos e comentamos na ordem em que aparecem:

“- A proposta de revisão da Resolução 307/2002 tem como finalidade aproximar a sua aplicação aos princípios da Política Nacional de Resíduos, em especial naquilo que diz respeito a reciclagem e reaproveitamento dos resíduos; “

As manifestações do IBAMA carregam contradições inexplicáveis, inda que os retornos oferecidos pela ABRAFATI entre 2011 e 2014 não tenham pacificado as principais reclamações acerca da precariedade dos estudos, o IBAMA, que a princípio recusou aquele entendimento, em sua ultima manifestação “entendeu” que a desregulamentação trará “benefícios” para a gestão promovendo a reciclagem - embora tenha emitido um Parecer declarando que o setor não precisaria de reclassificação para reciclar o seu resíduo!

Os pareceres no Processo apontam que o IBAMA e o MMA legitimaram o estudo particular do setor interessado cheio de lacunas e imprecisões, e passaram para a CT a questionável conclusão de que, como os resultados das análises apontaram que aqueles resíduos amostrados não eram perigosos, poder-se-ia estender tal conclusão para todo o universo de resíduos desses produtos.

Já está claro, até para pessoas leigas no tema da Estatística, que em nenhum momento ficou comprovado que TODOS os resíduos de tintas não são perigosos. Ao invés de posicionar-se firmemente na defesa dos princípios e objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente, diante da estratégia da ABRAFATI que viola os paradigmas legais nacionais e internacionais para abrandar a legislação, os técnicos que assessoram o CONAMA orientaram os membros da Câmara Técnica a acreditar que os resíduos de tintas e embalagens contendo tintas *não são perigosos*, mesmo tendo conhecimento de todas as evidências de que tais produtos são perigosos, e que a metodologia aplicada pela ABRAFATI ofende o Paradigma Legal de Classificação de Resíduos que é adotado no mundo todo por tratados internacionais e legislação federal nacional.

Resta mais uma vez evidente que Princípios valiosos como o da Precaução e o da Proibição do Retrocesso Ambiental foram sumariamente desconsiderados.

## **SOBRE OS ARGUMENTOS TRAZIDOS NA MANIFESTAÇÃO DE VOTO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (117ª RO MARÇO DE 2015).**

A SODEMAP manifesta concordância com os apontamentos oferecidos pelo MS

a) O MS corrobora o fato do pleito apoiar-se na Política Nacional de Resíduos Sólidos e que a destinação ambientalmente adequada para embalagens de tintas seria a reciclagem. No entanto, **a mudança de classificação deste resíduo poderá acarretar exposição humana e ambiental a resíduos de tintas *per se***;

b) Após questionamento por alguns membros da Câmara Técnica de Qualidade Ambiental e Gestão de Resíduos de Conama, não ficou suficientemente claro, para a representante do MS, quais seriam as ações de controle e prevenção para que possíveis restos de tintas, contidos nas embalagens, não fossem liberados para o ambiente, o que acarretaria em exposição humana, ambiental ou, até mesmo, laboral à resíduos perigosos;

c) Caso fosse classificado como não perigoso, como seria evitado que as embalagens sem tampa ou danificadas, e que ainda contivessem resíduos de tintas líquidas, fossem direcionadas a áreas de transbordo juntamente com outros tipos de resíduos não perigosos? Para questões como estas a ABNT-NBR 12235 e 11174 apresentam orientações que atendem as preocupações do MS. **Entretanto, uma nova resolução Conama, específica para este tipo de resíduo, que explicita estas medidas de controle, poderá, sem prejuízo, ser apresentada para a avaliação deste Conselho**

### CONCLUSÃO

Feitas essas considerações, a SODEMAP REQUER o ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo porquanto juridicamente impossível – violação frontal de várias obrigações legais na sua condução e de princípio de Lei Federal, qual seja, de que a resultante da contaminação de qualquer substância por substância perigosa, sempre resulta em substância perigosa para fins de gestão ambiental; o arquivamento do Processo Administrativo (rejeição total da proposta de resolução), porquanto juridicamente impossível – violação frontal a princípio de Lei Federal, qual seja, violação dos princípios da PNRS, em especial aquele subjacente ao art. 33; o arquivamento do Processo Administrativo (rejeição total da proposta de resolução), porquanto nulo de pleno direito o Processo administrativo, haja vista as evidentes lacunas de informações e contradições de procedimento acima elencados.

Ou, se o Processo prosseguir apesar da sua evidente nulidade, por vontade dos conselheiros do CONAMA, que

(1) o Ministério do Meio Ambiente esclareça:

- a) As razões da dispensa da apresentação pelo proponente da matéria dos documentos e atos exigidos no Artigo 12 do Regimento Interno do CONAMA, principalmente a justificativa contendo todas as informações mencionadas no parágrafo 1º;
- b) As razões da dispensa da apresentação pelo Departamento de Consultoria Jurídica do MMA (CONJUR/MMA) de Parecer Jurídico e outros atos conforme Artigo 12 do Regimento Interno do CONAMA;
- c) Quanto a conformidade da metodologia científica empregada pelo proponente em claro desacordo com a legislação vigente e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil – abordando, inclusive, os conflitos face as Instruções Normativas do IBAMA, como a IN 13/2012 e normas técnicas como a NBR 10004, Resolução ANTT 420/2004 e outras. Justificar.
- d) Se foram satisfatórias as respostas oferecidas pelo Proponente aos questionamentos e sugestões dos Pareceres sobre as inconsistências e omissões dos dados fundamentais para avaliação da matéria. Justificar;
- e) Invocando o Princípio da Precaução, solicitamos que sejam apresentados os estudos que demonstrem quais serão as consequências ambientais e à saúde humana se ocorrer a reclassificação pretendida;
- f) Esclareça sobre a não implementação da Lei 11.762/2008 sobre Chumbo nas Tintas, qual a responsabilidade do MMA no processo de regulamentação da lei, e quais medidas estão sendo tomadas no âmbito do SAICM, uma vez que o MMA é ponto focal técnico do SAICM (Enfoque Estratégico para a Gestão Internacional de Substâncias Químicas) no Brasil;
- g) Esclareça sobre as declarações constantes no Plano Nacional de Implementação da Convenção de Estocolmo, elaborado pelo MMA na condição de ponto focal técnico dessa Convenção, que informa a presença de PFOS nas tintas imobiliárias, explicando porque o MMA dispensou essa informação ao emitir Parecer favorável à reclassificação de embalagens contendo resíduos perigosos de tintas, e quais medidas pretende tomar para banir o PFOS desses produtos.
- h) Apresente estudo técnico com justificativa de fonte independente daquela apresentada pelo setor privado interessado, utilizando o paradigma legal de classificação de resíduos adotado pelos tratados e legislações nacionais, comprovando se, de fato, embalagens contendo resíduos de tintas perigosas são perigosas ou não.
- i) À luz do que define a Convenção da Basileia no Brasil, esclarecer sobre a base metodológica aplicada sobre Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos para determinar que os resíduos de tintas são perigosos, e de que forma aquela base metodológica foi considerada na emissão do parecer favorável pelo MMA à alteração da classificação dos resíduos de embalagens e tintas como não perigosos;
- j) Esclareça o motivo que levou o MMA a dispensar a análise das Fichas de Informação de Segurança Química das substâncias usadas na fabricação de tintas imobiliárias, vernizes e outros materiais de revestimento similares, conforme a Convenção 170 da OIT, para emitir um parecer fundamentado na abordagem metodológica adotada por essa e várias outras convenções internacionais e

legislações nacionais, que prescreve que o resíduo será perigoso conforme a periculosidade das substâncias presentes no produto que dá origem a esse resíduo;

- k) Informe se há iniciativas para acordo setorial para implantação da LOGÍSTICA REVERSA de embalagens de tintas usadas. Justificar e contextualizar em face da proposta de reclassificação das embalagens.

**(2) o Presidente do IBAMA – Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, esclareça:**

- a) Apresente os motivos pelos quais não utilizou nem disponibilizou aos conselheiros do Conama as informações constantes no CTF/APP para subsidiar a avaliação técnica (pelo próprio IBAMA e pelos conselheiros) do pedido do proponente para reclassificar um resíduo perigoso para uma classe mais branda;
- b) Quanto a conformidade da metodologia científica empregada pelo proponente em claro desacordo com a legislação vigente e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil – abordando, inclusive, os conflitos face as Instruções Normativas do IBAMA, como a IN 13/2012 e normas técnicas como a NBR 10004, Resolução ANTT 420/2004 e outras. Justificar.
- c) Esclareça por que diversos questionamentos técnicos importantes para tomadas de decisão do IBAMA não foram respondidos correta e completamente pelo Proponente, tendo sido orientada a CTQAGR a aprovar a matéria mesmo com a ausência desses dados fundamentais para avaliação da matéria;
- d) Esclareça sobre a não implementação da Lei 11.762/2008 sobre Chumbo nas Tintas, qual a responsabilidade do IBAMA no processo de regulamentação e execução da lei, e quais medidas estão sendo tomadas;
- e) Esclareça sobre as declarações constantes no Plano Nacional de Implementação da Convenção de Estocolmo, elaborado pelo MMA na condição de ponto focal técnico dessa Convenção, que informa a presença de PFOS nas tintas imobiliárias, explicando porque o IBAMA dispensou essa informação ao emitir Parecer favorável à reclassificação de embalagens contendo resíduos perigosos de tintas, e quais medidas pretende tomar para banir o PFOS desses produtos, e porque considerou em Parecer que as embalagens contendo resíduos de tintas perigosas não são perigosas – se tais substâncias orgânicas persistentes lá existem.
- f) Apresente estudo técnico com justificativa de fonte independente daquela apresentada pelo setor privado interessado, aplicando o paradigma legal de classificação de resíduos adotado pelos tratados e legislações nacionais, comprovando se, de fato, embalagens contendo resíduos de tintas perigosas são perigosas ou não.
- g) Esclareça o motivo que levou o IBAMA a dispensar a análise das Fichas de Informação de Segurança Química das substâncias usadas na fabricação de tintas imobiliárias, vernizes e outros materiais de revestimento similares, conforme a Convenção 170 da OIT;
- h) Considerando a convenção em norma NBR 10004, que o resíduo será perigoso conforme a periculosidade das substâncias presentes no produto que dá origem a esse resíduo, queira o IBAMA esclarecer (e justificar) o entendimento exarado no parecer favorável à intenção do proponente, que despreza o fato de que as sobras de

tintas que permanecem nas embalagens são resíduos perigosos pelas substâncias que as compõem;

- i) Apresente fundamentação documental e técnica para cada item da sua justificativa de voto na CTAQGR ao Plenário do CONAMA;

**(3) o Presidente da CETESB** – Companhia Ambiental de São Paulo, como representante na CTQAGR na data em que a matéria objeto do **Processo Administrativo 02000.001299/2011-14** foi aprovada naquela câmara, esclareça:

- a) Apresente a justificativa de voto favorável da CETESB à reclassificação de resíduo de tinta (resíduo de embalagem contendo resíduos perigosos) ou de inserção do termo “embalagens de resíduos de tintas” na Classe B, conforme Artigo 41 do Regimento Interno do CONAMA;

**(4)a CNI – Confederação Nacional da Indústria** esclareça:

- a) Apresentando os documentos de acreditação e certificação de todos os laboratórios contratados – em vigor nas respectivas datas de contratação e prestação de serviços - desde o início do processo ;
- b) Apresente todos os laudos do laboratório subcontratado pela Essencis, que fez a maior parte das análises do último Estudo, os respectivos contratos, documentos de acreditação e de certificação vigentes na época da prestação dos serviços;
- c) Apresente os laudos das análises de chumbo nas tintas cuja tabela foi apresentada em resposta ao Parecer do MMA em 2014, respectivos métodos de análise, acreditação e certificação do laboratório;
- d) Informe os percentuais de emprego dos níveis de surfactantes, ferro total e fenóis, se apresentam-se acima dos limites permitidos e se o fato não caracteriza os resíduos como perigosos;
- e) Apresente a base documental da informação prestada ao CONAMA de que o chumbo foi banido das tintas desde antes da Lei 11.762 de 2008.

**(5)ao DCONAMA, esclarecimentos quanto a:**

a) Os vícios de origem e demais fragilidades, em especial o apontamento de “(...) insuficiência no atendimento ao princípio da segurança jurídica, notadamente no que diz respeito à clareza e à precisão dos seus comandos normativos.” demonstrados em fevereiro de 2015 no parecer do Instituto o Direito Por um Planeta Verde, como rejeição da proposta de reclassificação pretendida pela ABRAFATI.

b) Ainda quanto ao contexto normativo trazido no parecer do Planeta Verde, tendo em vista que a deliberação da CTQAGR que aprovou a proposta de alteração foi desempatada por meio do voto de qualidade, solicitamos o atendimento ao preconizado no § 2º do art. 41 do Regimento Interno, quanto a necessidade de que as razões dos votos divergentes naquela Câmara Técnica sejam encaminhadas ao plenário do CONAMA.